



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

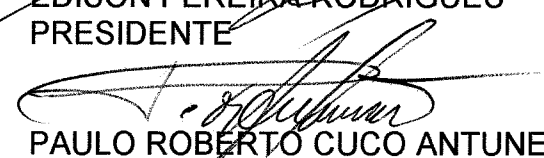
Processo nº : 10930.002329/96-38
Recurso nº : RP/201-0.381
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : I.T.R.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
Sessão de : 07 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.164

NULIDADE – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento de crédito tributário efetuado por Notificação de Lançamento que não contenha os requisitos estabelecidos no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento de fls., inclusive, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, que rejeitou a preliminar.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n.º 10930.002329/96-38
Acórdão n.º CSRF/03-03.164

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o valor do I.T.R. do exercício de 1995, lançado sobre o imóvel denominado FAZENDA SERRA DOURADA, localizada no Município de PIMENTA BUENO – RO, no valor total de R\$ 3.164,60, sob argumentação única de que o VTN não corresponde à realidade do referido imóvel, o qual é o mesmo aplicado para todos os demais imóveis do Município.

Apresentou Laudo Técnico de Avaliação às fls. 06/07, que indica um VTN total (base tributável) no valor de R\$ 30.363,00, quando o lançado pela repartição fiscal foi de R\$ 106.442,56.

Em suas razões de decidir a Autoridade singular – DRJ/CURITIBA julgou procedente o lançamento, sob argumento de que o Laudo de Avaliação apresentado, por não atender aos requisitos estabelecidos nas Normas da ABNT e desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se presta para corrigir, para menor, o valor da terra nua aplicado para o respectivo imóvel, por se tratar do VTN mínimo estabelecido para o Município, não atendendo ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94.

Em Recurso Voluntário ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, sob nº 103.675, o contribuinte reitera o seu pedido inicial e acrescenta que:

“É importante observar, ainda, que o imposto só pode ser lançado sobre 20% da área do imóvel, vez que o Recorrente só pode



Processo n.º 10930.002329/96-38
Acórdão n.º CSRF/03-03.164

utilizar e explorar 20% da totalidade da área, tendo em vista o limite de desmatamento em até 20%, previsto na Medida Provisória 1.511, 25 de julho de 1.996.

Além do mais, não foi excluída do lançamento do Imposto Territorial Rural, a área de reserva legal, conforme prevê a legislação”.

Pelo Acórdão n.º 201-71.740, a Colenda Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, o que assim estampa a Ementa a seguir transcrita:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN – Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. Recurso que se dá provimento”.

Pelo Relatório acostado às fls. 28 dos autos, verifica-se que com relação ao Recurso Voluntário do contribuinte nada foi dito a respeito das demais alegações inseridas em tal apelação (percentual de aproveitamento e utilização da terra em apenas 20% e exclusão da área de reserva legal).

Observa-se que o I. Relator original do referido Acórdão, vencido em seu Voto, reportou-se apenas à matéria pré-questionada, ou seja, a discussão sobre a base de cálculo do valor do ITR (VTN aplicado), limitando a lide a esses termos, não apreciando a matéria inovada no mesmo Recurso, no que foi acompanhado, ao que tudo indica, pelos demais I. Conselheiros integrantes daquele Douto Colegiado, uma vez que em nenhum momento nenhuma referência é feita, também no Voto Vencedor, sobre as referidas argumentações inovadas na Apelação.

O Voto que norteou o “decisum” questionado, de lavra do Insigne Conselheiro Valdemar Ludvig, assentou entendimento de que o Laudo apresentado



Processo n.º 10930.002329/96-38
Acórdão n.º CSRF/03-03.164

pelo Contribuinte atende ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, sintetizado no seguinte parágrafo:

“Em que pese, O Laudo Técnico apresentado, não contém alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: identificação e descrição do imóvel e o Valor da Terra Nua – VTN, base de cálculo do lançamento.”

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada em 05/03/99 (fls. 33), apresentou Recurso Especial às fls. 34/35, emitido em 10/03/99, porém sem nenhuma data de recebimento ou protocolização junto à secretaria da C. Câmara recorrida.

Em sua Apelação a D. Procuradoria pleiteia a reforma do R. Acórdão recorrido, restabelecendo-se a Decisão singular, com argumentos semelhantes àquela.

Cientificado da Apelação supra, o Contribuinte peticionou à repartição fiscal de origem (fls. 40), pleiteando ter vista dos autos “FORA DA REPARTIÇÃO FISCAL”.

Denegado tal pedido, o Interessado ingressou em Juízo com Mandado de Segurança, com pedido de expedição de liminar, para que lhe fosse assegurado o direito antes mencionado, tendo sido julgada improcedente a ação mandamental e negada a segurança pretendida, conforme nos informa os documentos de fls. 44/47.

Não lhe tendo sido restituído o prazo recursal regulamentar, o Contribuinte não contra-arrazoou o Recurso Especial em comento.

Em sessão realizada por esta Câmara Superior no dia 16/08/99 o processo foi distribuído, por sorteio, ao I. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo e,

Processo n.º 10930.002329/96-38
Acórdão n.º CSRF/03-03.164

finalmente, em sessão do dia 14/08/200, por força da alteração de competência estabelecida pelo Decreto n.º 3.440/2000, foram os autos redistribuídos, também por sorteio, a este Conselheiro, para relatoria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo n.º 10930.002329/96-38
Acórdão n.º CSRF/03-03.164

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Sr. Presidente,
Eméritos Pares,

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 05 trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de



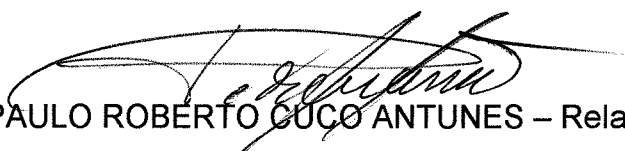
Processo n.º 10930.002329/96-38
Acórdão n.º CSRF/03-03.164

assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2001.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator.